



Agravo de Instrumento nº. 0001608-13.2016.8.14.0000
Agravante: Ramon William Silva Carneiro Barata (Adv. Larissa Rodrigues Vieira e Outros)
Agravado: Banco Santander S.A. (Adv. Michele Andrea da Rocha Oliveira e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES QUE ATINGIRAM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravante ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face do agravado, a qual foi julgada favorável, condenando o Banco Santander ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, deferindo a manutenção de posse em favor do agravante, a retirada do seu nome do SERASA, bem como o cancelamento do protesto registrado no livro nº 7022, às fls. 92.
2. A Ação se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o juízo de primeiro grau proferido decisão determinando a redução do valor das astreintes, que chegaram a R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais).
3. A astreinte, ao atingir valor excessivo sem haver limitação, perde sua finalidade, que é a de impor o cumprimento da decisão judicial, cabendo ao Poder Judiciário, baseado nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, reduzir o valor correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme estava disposto no art. 461, §6º, do CPC/1973, cujas disposições foram mantidas no art. 537, §1º, CPC/2015.
4. Assim, o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao reduzir para R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) a multa que se tornou excessiva.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramon William Silva Carneiro Barata contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém que reduziu o valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação de fazer, por ter atingido valor excessivo.



Informa que o Banco deixou de cumprir diversas decisões que determinaram o cumprimento da obrigação de fazer, sem justo motivo.

Defende que as astreintes foram devidamente aplicadas, porque inseridas dentro do poder geral de cautela do magistrado, para que seja dado o efetivo cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário e inibir o desrespeito ao comando judicial.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do seu agravo de instrumento, para reformar a decisão que determinou a redução do valor da multa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 270/270-v.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, interposto por Ramon William Silva Carneiro Barata em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém que, na fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor da multa aplicada por descumprimento de decisão.

No presente caso, verifico que o agravante ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face do agravado, a qual foi julgada favorável, condenando o Banco Santander ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, deferindo a manutenção de posse em favor do agravante, a retirada do seu nome do SERASA, bem como o cancelamento do protesto registrado no livro nº 7022, às fls. 92.

A Ação se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o juízo de primeiro grau proferido decisão determinando a redução do valor das astreintes, que chegaram a R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais).

A astreinte, ao atingir valor excessivo sem haver limitação, perde sua finalidade, que é a de impor o cumprimento da decisão judicial, cabendo ao Poder Judiciário, baseado nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, reduzir o valor correspondente, conforme estava disposto no art. 461, §6º, do CPC, sob pena de enriquecimento ilícito.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 537, §1º, mantendo as disposições referentes à limitação da multa que se torna desproporcional, assim estabelece:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincênda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Assim, entendo que o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao reduzir para R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) a multa que se tornou excessiva.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

E como voto.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator